

0000754-41.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: WALDIR RIBEIRO TAVARES

ADV. ROBERTO DE ABREU E SILVA JUNIOR, OAB/RJ 153.393

CORRIGENDO: Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de Sumaré

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
INDEFERIMENTO LIMINAR.***

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de Embargos Declaratórios não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora do prazo acarreta sua intempestividade, o que autoriza o indeferimento liminar na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Waldir Ribeiro Tavares contra ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré na Reclamação Trabalhista nº 0002190-96.2012.5.15.0122, que tramita naquela unidade.

Relata o Corrigente que foi surpreendido com a informação de que seu imóvel foi arrematado e, irrisignado, se habilitou no processo (Id. c50390a), aduzindo que não teve acesso à íntegra dos autos, parcialmente físicos, e que não havia comprovante da sua intimação do leilão, requerendo a suspensão do feito e do mandado de imissão de posse, bem como a conversão de todo processo para o meio eletrônico ou a concessão de carga do processo físico.

Ressalta que o Juízo Corrigendo determinou a suspensão do processo quanto a expedição do mandado de imissão de posse e da carta de arrematação com a intimação dos arrematantes e exequentes para que se manifestassem, quedando-se silente quanto ao pedido de conversão de todo processo em eletrônico ou de vista dos autos físicos. Por conta disso, informa que opôs embargos de declaração (Id. 9007551) e, não obstante, o Corrigendo proferiu decisão mantendo a arrematação, contrariando a ordem processual e diversos dispositivos legais.

Argumenta que sequer houve penhora do imóvel, que a carta executória e certidão positiva de 22/4/2015, procedeu apenas ao arresto do imóvel (Id 6ccf57b) e que a ciência da avaliação do imóvel pela empresa ocupante não supre a intimação pessoal dos proprietários, o ora Corrigente e sua esposa. Aduz que “se extrai

pela simples leitura da certidão de ônus reais extraída em 08/04/2021, anexada pelo arrematante (id 8329c55) onde não há no RGI do imóvel qualquer registro da penhora das três referidas execuções em conjunto”. Registra, ainda, que sua esposa “*nem mesmo integra a execução, nunca foi intimada e não tem advogado constituído nos autos, em violação ao artigo 842 do CPC*” e que “*a própria decisão corrigida reconhece que embora tenha sido expedido intimação pelos Correios, não houve retorno*”. Conclui que não há comprovação de que o Corrigente e seu cônjuge, que não tinham advogados constituídos no processo, foram intimados do arresto, da penhora “inexistente” ou da designação do leilão.

Pondera, por fim, que sendo casado sob o regime da comunhão de bens, não poderia ter havido o arresto ou a penhora da integralidade do respectivo imóvel, notadamente, sem a intimação do cônjuge, como ocorreu. E refere que não se cumpriu integralmente o art. 886 e 889 I, II, do CPC, na medida em que, embora sem advogados, não foram intimados da designação da alienação judicial.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao ato combatido, mantendo-se o Corrigente e sua esposa na posse do imóvel e, no mérito, a procedência da reclamação para reconhecer a inversão da ordem legal processual, declarando a nulidade do leilão e da arrematação.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 850036).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

Verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 8/9/2021, cuja intimação informa ter sido realizada em 22/9/2021 (Id. 735088), nos seguintes termos: “... *Recebo os embargos declaratórios do réu, como mera petição eis que o despacho de id 8103a16 não se trata de sentença. Os autos deste processo sempre estiveram disponíveis para ambas as partes, não havendo portanto a necessidade de conversão integral do processo para o meio eletrônico; para que seja efetuada carga do processo físico, é necessário agendamento através do envio de email ao endereço eletrônico da vara: saj.vt.sumare@trt15.jus.br. Mantenho a arrematação havida nos autos. Intimem-se as partes*”.

Entretanto, como se nota, na realidade, antes de ingressar com esta Correição Parcial, o Corrigente manifestou-se no processo de origem pelo menos em duas ocasiões junto ao Juízo Corrigendo, em 1/6/2021 (Id. c50390a), contra a decisão que de fato é objeto de sua insurgência, proferida em 20/5/2021, a qual dispôs como segue: “*Providencie a Secretaria expedição de carta de arrematação do imóvel sob Matrícula 12.541 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, bem como expedição de Carta Precatória Executória de mandado de imissão na posse, conforme requerido pelo arrematante na petição sob id 64657fd. Cumprido, liberem-se valores referentes aos créditos exequendos. Na mesma oportunidade, deverá a Secretaria verificar se há certidão de débitos no site do TST e TRT15, antes de liberar eventual saldo remanescente à executada*” (Id. 3f756a4). E, posteriormente, em 14/6/2021 (Id. 9007551), em face da decisão que, apreciando em 7/6/2021 o Id. c50390a, determinou “*Intimem-se os arrematantes e exequentes, para que se manifestem em 05 dias, sobre o peticionado na petição sob id 1cc4865. Determino por ora, a suspensão do processo quanto à expedição de mandado de imissão de posse (id 3f756a4). Cumprido, tornem*

os autos conclusos para análise e deliberações” (Id. 8103a16).

Assim, no caso vertente, embora o Corrigente indique como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 8/9/2021, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios por ele interpostos, percebe-se, na realidade, que os referidos embargos foram aforados com o intuito subjacente de rever a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo em 7/6/2021, acima transcrita, acerca da qual já se encontrava ciente ao menos desde 14/6/2021.

Considerando que a Correição Parcial não se trata de recurso, mas sim de instituto de índole eminentemente administrativa, voltado ao saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivos, não há que se cogitar na suspensão ou protração do prazo regimental definido para seu ajuizamento em face da interposição prévia de Embargos Declaratórios no processo de origem, conforme entendimento de há muito já consolidado no âmbito desta Corregedoria Regional.

Com efeito, o Corrigente deveria ter interposto a medida correcional tão logo teve ciência acerca da decisão que contrariou suas expectativas processuais, ou seja, ao menos desde sua intimação, ocorrida em 7/6/2021.

Diante desse cenário, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea deste Pedido de Correição Parcial, que ocorreu em 29/9/2021, já que o ato cuja revisão é pleiteada é, na verdade, aquele praticado pelo Juízo em 20/5/2021, e não aquele que apreciou Embargos voltados à reanálise do aludido ato.

A propósito, vale pontuar que a interposição do pedido de Correição Parcial pelo processo judicial eletrônico ordinário, que constitui irregularidade formal em sentido estrito, ainda que suprida posteriormente pelo ajuizamento no plataforma correta (sistema PJe-COR) tampouco redundaria na tempestividade da apresentação da medida em análise, visto que a peça foi distribuída no processo judicial eletrônico em 29/9/2021, quando também de há muito transcorrido o prazo de cinco dias após a efetiva ciência quanto ao ato hostilizado.

Assim, uma vez que, conforme exposto, foi claramente extrapolado o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correcional, não havendo assim sido atendido requisito de validade formal do procedimento apresentado, **indefere-se liminarmente esta Correição Parcial, por intempestiva**, com fulcro no permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pondera-se ainda que, mesmo que tivesse sido o pedido deduzido tempestivamente, haveria óbice a seu provimento, decorrente da existência de outros instrumentos processuais capazes de veicular as pretensões expostas, a saber, embargos à arrematação ou ação anulatória autônoma.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

